

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Nº 16

Como resultado da fusão do parágrafo 2º do artigo 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do artigo 2º; do inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do artigo 13 do texto original do Projeto de Lei n. 4.330, de 2004, com o texto do artigo 17 da Subemenda Substitutiva Global; da fusão dos incisos IV e V do artigo 2º da Emenda Substitutiva Global n. 1 com o artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global; da fusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 2º da Emenda Substitutiva Global n. 1 com o artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global; da fusão do parágrafo 2º do artigo 3º da Emenda Substitutiva Global n. 1 com o artigo 3º da Subemenda Substitutiva Global; da fusão do texto da DVS 11 (artigo 3º), do DVS 20 do PSDB para a Emenda 22, do texto do DVS 22 para a Emenda 55 (art. 15), do texto do DVS 6 para a Emenda 3 (art. 2º), do texto da DVS 12 para a Emenda 65, do texto da DVS 21 para a Emenda 21 (art. 15) e do texto da Emenda Aglutinativa 6, feitos os devidos ajustes, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades não essenciais, para que a contratada a realize na forma prevista nesta lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades não essenciais, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - contratada: a pessoa jurídica especializada que preste serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade não essencial da contratante, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e que possua qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, sempre com utilização de empregados próprios;

IV - atividades essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;

V - atividades não essenciais: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

§ 1º Não podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, quaisquer pessoas físicas, inclusive o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

.....

§ 2º

I - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, sejam administradores ou equiparados da contratante;

II - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, guardem, cumulativamente, com o contratante de serviços, relação de pessoalidade, subordinação e não-eventualidade;

III - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, tenham prestado serviços a contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

§ 3º

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§5º A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante.

.....

“Art. 5º.....

I - a especificação do serviço a ser prestado e dos objetos sociais das empresas contratante e contratada;

.....

“Art. 8º. Os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, inclusive quanto às indenizações por acidentes e doenças do trabalho.

.....

“Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no artigo 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§1º. Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no *caput*, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§2º. A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§3º. O valor retido de que tratam o *caput* e o parágrafo 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social.

§4º. Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§5º. Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato, ressalvada a preferência do crédito trabalhista, nos termos do artigo 15.

“Art. 18.....

I - Imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou à alíquota menor prevista no artigo 55 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

.....

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2015

JUSTIFICATIVA

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, “*dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes*”. Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição, assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.

Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, *"avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos"*.

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juízes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: **(a)** na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; **(b)** na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); **(c)** na contratação de serviços de conservação e limpeza; e **(d)** na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o *marchandage* criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma "empresa

especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante".

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha *know-how* diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a varrição de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

Em razão dessas dificuldades, a presente emenda aglutinativa global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

1. positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre *atividades essenciais (ou inerentes)* e *atividades não-essenciais (ou não-inerentes, ou ainda atividades-meio)* como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;

2. estabelecer a regra da *responsabilidade solidária* da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados;

3. estabelecer a *representação sindical pelo sindicato da categoria profissional predominante* no âmbito da empresa tomadora;

4. estabelecer *mínima isonomia salarial* entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora).

5. vedar a "quarteirização" e todas as subcontratações sucessivas;

6. vedar a terceirização por pessoas físicas, ainda que profissionais liberais ou produtores rurais;

7. proteger trabalhadores especialmente vulneráveis e reforçar a correspondente fiscalização.

É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares, com vista à aprovação desta Emenda Aglutinativa como redação final para a Subemenda Substitutiva Global do PL n. 4.330, de 2004.

Plenário da Câmara, 22 de maio^{am.1} de 2015.


Deputado Federal ALESSANDRO MOLON
Partido dos Trabalhadores